

PARECER CEDECONDH

PROCESSO SEI Nº 208.00245/2021-34 PARECER

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Legislativo nº 392/2021, processo nº 00938/2021, de Autoria do Vereador Leonel Radde, o qual obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município de Porto Alegre a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou idosos.

O Vereador proponente justifica tal proposição, no sentido de que, nas últimas décadas, o Brasil vem criando uma série de mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Informa que a Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006, completou 15 anos em 2021 e é o principal aparato legal neste sentido.

Assevera o autor que, apesar do aumento da conscientização nos últimos tempos, o Brasil ainda conta com um número significativo de casos de violência contra a mulher. Só neste ano, já se tem registro de 1.173 feminicídios, sendo o equivalente a aproximadamente 1/4 do total dos homicídios dolosos. Autoridades policiais e especialistas na área são categóricos ao afirmar que a grande maioria dos casos poderiam ter sido evitados, caso houvesse, previamente, uma denúncia do ocorrido.

Assim, o proponente justifica a apresentação deste projeto, no intuito de estimular a população a se conscientizar e relatar os casos que tenham conhecimento.

A Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre, emitiu parecer, no sentido de que a proposição extrapola o âmbito de competência do Município para legislar, bem como, contraria legislação nacional a respeito do tema.

Ademais, informa que a legislação penal e processual penal não obrigam o cidadão a noticiar suposto ou possível fato delituoso, salvo algumas exceções, quais sejam, por exemplo, os arts. 5º, § 3º e 27 do CPP e art. 66 da Lei das Contravenções Penais. Vejamos:

Art. 5º [...]

§ 30 Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública **poderá**, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito".

[...]

Art. 27. Qualquer pessoa do povo <u>poderá</u> provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção".

"Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I – crime de ação pública, de que <u>teve conhecimento no exercício de função pública</u>, desde que a ação penal não dependa de representação;

II – crime de ação pública, de que <u>teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra</u> <u>profissão sanitária</u>, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis".

Dessa forma, concluiu a procuradoria, que a proposta é inconstitucional por invadir a esfera de competência da União.

Ciente do Parecer da Procuradoria, o Vereador proponente decidiu pela tramitação do processo, sem a apresentação de emendas para ajuste do projeto.

A CCJ, por sua vez, concluiu pela existência de óbice jurídico à tramitação do projeto, destacando-se a competência exclusiva da união para legislar sobre a matéria.

É o relatório.

Conforme o Art. 40, "c", "d", "e", "g", "h" e "i", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, a matéria em apreço está inserida no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, uma vez que versa sobre o bem-estar da população, trabalho, segurança urbana, garantia da ordem pública, assistência social e a proteção e promoção dos direitos da família, das mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

Todavia, deve-se registrar que, embora a inconstitucionalidade apontada no parecer da Procuradoria, o Vereador proponente, ciente do parecer, não apresentou emenda para adequação do texto às normas constitucionais supramencionadas.

Destarte, tendo em vista a competência dessa Comissão para examinar a matéria e emitir parecer, reconhecendo a relevância do tema e o caráter meritório da proposição, <u>ressalta-se a inexistência de adequação do projeto às normas constitucionais apontadas pela Procuradoria</u>.

Por essa razão, manifestamo-nos no sentido de REJEIÇÃO do projeto de lei, sobretudo, pelo que concerne à inconstitucionalidade apontada quanto à competência exclusiva da União para legislar sobre o tema.

Sala das Comissões, 18/08/2022.

VER. ALVONI MEDINA, REPUBLICANOS.



Documento assinado eletronicamente por **Alvoni Medina Nunes**, **Vereador(a)**, em 18/08/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Referência: Processo nº 208.00245/2021-34

SEI nº 0428506



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901 CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 146/22 – CEDECONDH** contido no doc 0428506 (SEI nº 208.00245/2021-34 – Proc. nº 0938/21 – PLL nº 392/21), de autoria do vereador Alvoni Medina, foi **EMPATADO** através do Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em **17 de outubro de 2022**, tendo obtido 03 votos FAVORÁVEIS e 03 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela rejeição do Projeto.

Vereador Cassiá Carpes - Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alexandre Bobadra – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Kaká Dávila: CONTRÁRIO

Vereador Alvoni Medina: FAVORÁVEL Vereadora Laura Sito: CONTRÁRIO

Vereador Matheus Gomes: CONTRÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **Maria Elaine Silveira dos Reis, Chefe de Setor**, em 24/10/2022, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0455027** e o código CRC **7AA4B8E7**.

Referência: Processo nº 208.00245/2021-34

SEI nº 0455027